



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004992/97-23
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.137
RECURSO Nº : 120.040
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX 004 E 002- PORTARIA
MINISTERIAL 279/96.

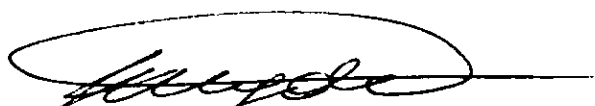
Simuladores de movimentos sincronizados com sistemas de
imagem e som, acionados por moeda ou ficha, conforme esclarece
a NESH, enquadram-se na posição NCM/NBM 9504.30.00, ao
contrário do entendimento da Recorrente (NCM/NBM
9508.00.00).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

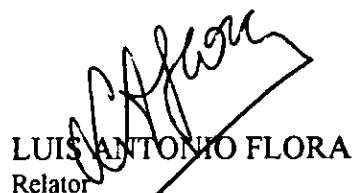
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA
SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.040
ACÓRDÃO Nº : 302-35.137
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal decorrente de Auto de Infração que não acolheu redução do Imposto de Importação com base em "ex" tarifário previsto na Portaria MEFP 279/96.

Em seu apelo recursal a contribuinte avoca em prol de sua defesa e da reforma da decisão *a quo* o seguinte: (1) que as mercadorias enquadram-se no texto do EX, pelo que, tem pleno direito ao benefício concedido; (2) que o texto do EX possibilita que tanto as mercadorias classificadas na posição 9504, quanto aquelas classificadas na posição 9508, possam vir a ser enquadradas no EX 004, desde que correspondam às mercadorias descritas no ato concessivo; e, (3) a empresa descreveu corretamente as mercadorias, o que torna indevida a multa aplicável.

Na petição que endereça o recurso voluntário em questão consta esclarecimento no sentido de que os créditos tributários constantes do Auto de Infração se encontram garantidos por depósito da quantia em litígio (fls. 56), razão pela qual não há o que se falar em depósito recursal.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.040
ACÓRDÃO Nº : 302-35.137

VOTO

Pela clareza, concisão e evidente senso jurídico presentes no voto que compõe o Acórdão 301-29.013, Recurso 120.039, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, penso que se deve aqui transcrevê-lo para dirimir a presente controvérsia.

Com efeito, assim se manifestou o ilustre Conselheiro quanto ao mérito da pendenga, que guarda perfeita identidade de partes e objeto com o presente, *verbis*:

“O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Não há questões preliminares, uma vez que não vislumbro irregularidades no processo e visto que a empresa, embora tenha mencionado em sua impugnação que o procedimento fiscal não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72 (fls. 25), não os identificou objetivamente.

Da mesma forma, os pedidos de produção de perícia técnica e de manifestação do DECEX (fls. 26), requeridos na impugnação, não foram objeto de apreciação pela decisão monocrática, nem reiterados nas razões de recurso.

No mérito, como relatado, a questão em debate cinge-se, em um primeiro momento, à correta classificação tarifária das mercadorias descritas como “simuladores de movimentos sincronizados, com sistemas de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles eletrônicos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas – modelo *house of dead*.”

No entender da empresa, tais mercadorias classificam-se na posição 95.08.00.00 (*carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes*), ao passo que, para a Fiscalização, estas se enquadram na posição 9504 (*artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo...*), mais precisamente na subposição 9504.30.00 (*outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de baliza automáticas*).

RECURSO Nº : 120.040
ACÓRDÃO Nº : 302-35.137

Com relação a esse tópico, entendo não subsistir dúvidas, sendo correta a posição sustentada pelo Erário.

É que, qualquer dificuldade porventura existente na opção entre as posições 9508 e 9504, é classificada, com precisão, pela NESH, que não só afasta da posição 9508 “os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha”, como hospeda, na posição 9504, “as máquinas de jogos de azar ou de habilidade que funcionem pela introdução de uma moeda (ficha), utilizadas em cafês, parques de diversões, etc. tais como caça-níqueis, *slot machines*, bilhares elétricos, jogos de tiros elétricos”.

É inequívoco, portanto, de que a utilização de moedas ou fichas, *para fins de classificação*, é um aspecto crucial, como bem colocado na decisão atacada. Assim sendo, não existindo nenhuma divergência sobre esta particularidade, até em razão dos documentos que lastreiam a importação, entendo que deve prevalecer a classificação lançada no auto de infração.

O que a Recorrente pondera, em um segundo plano, é que, independentemente da classificação tarifária prevalecente, as mercadorias em pauta enquadram-se perfeitamente no EX 004, que reza: “simuladores de movimentos sincronizados, com sistema de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles elétricos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas”.

Embora este Colegiado tenha firmado o entendimento de que o benefício fiscal abriga as mercadorias nele enquadradas, independentemente de sua classificação fiscal (v.g. Acórdão 302-33433), acredito que este posicionamento não admite uma generalização, principalmente quando, inexistindo margem de erro quanto ao seu alcance, o EX está bem definido e busca privilegiar produtos específicos.

Assim é, que não apenas a Recorrente adotou a classificação correta em importações realizadas no passado, como a própria Portaria nº 279/96, ao instituir o EX 002, privilegiando os “simuladores acionados por moeda ou ficha, computadorizados, com sincronia de áudio, vídeo e movimentos de peso igual ou superior a 300,00 Kgs”, diferencia, claramente, o tratamento fiscal conferido aos simuladores acionados por ficha ou moeda, daqueles que não o são.

As mercadorias em foco, aliás, só não se enquadram no EX 002, como decidido em primeira instância, em face de característica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.040
ACÓRDÃO Nº : 302-35.137

intrínseca às mesmas, prevista como limite no ato que veicula o benefício (peso igual ou superior a 300 Kgs).

O entendimento exposto, por decorrência, afasta igualmente o aproveitamento da isenção prevista para o IPI.

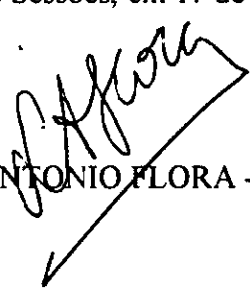
Por fim, a multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 é aplicável ao caso concreto.

É que restou caracterizada a declaração inexata por parte da empresa, na medida em que foi omitido o fato das máquinas serem acionadas por moedas.

Esse particular, que consta expressamente do *bill of landing* (fls. 11), bem como as consequências dele decorrentes, não podia ser ignorado pela empresa, até mesmo em razão desta ter adotado, no passado, a classificação correta.”

Por todo o exposto, e pelo que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

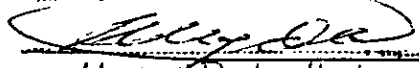
Processo nº: 10711.004992/97-23
Recurso n.º: 120.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.137.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PFN/DF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

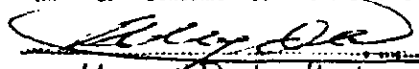
Processo nº: 10711.004992/97-23
Recurso n.º: 120.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.137.

Brasília-DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PFN/DF